



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003980/2002-51
Recurso nº 154.517 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTOS. NULIDADE. DECORRÊNCIA. Se os despachos decisórios que serviram de suporte para o lançamento tributário foram declarados nulos, e, em momento seguinte, a legislação superveniente não autoriza a constituição do crédito tributário na hipótese versada nos autos, igual sorte deve ter o lançamento tributário que deles decorreu.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos exercícios de 2000 a 2002, formalizadas em decorrência da não homologação de compensação (processo administrativo nº 13016.000366/2001-64).

Impugnado o lançamento, foi constatado que o despacho decisório que serviu de suporte para o auto de infração havia sido anulado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, motivo pelo qual o processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para que se juntasse, além de outros documentos, cópia do novo despacho decisório.

Atendida a solicitação, restou verificado que o novo despacho manteve a não-homologação da compensação, declarando-se, todavia, nulo o presente lançamento, vez que a cobrança deveria ser promovida na forma do § 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, acrescentado pelo art. 17, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

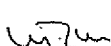
Reaberto prazo para manifestação, a contribuinte juntou requerimento pleiteando o arquivamento do auto de infração, por ter sido anulado pelo Delegacia da Receita Federal.

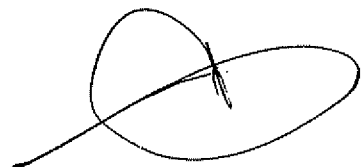
A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando os elementos carreados aos autos, decidiu, por meio do Acórdão nº 10-9.958, de 29 de setembro de 2006, pela improcedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita.

LITÍGIO QUANTO A AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Instaurada a fase litigiosa, compete à DRJ decidir a respeito do lançamento de ofício.

ANULAÇÃO DO ATO EM QUE SE FUNDAVA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA FORMA DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA POR MEIO DE DCTF. Cancela-se o lançamento de ofício, tendo em vista que o despacho decisório que originalmente não homologou a compensação e que serviu de fundamento ao lançamento de ofício foi anulado e, ao ser proferida nova decisão, a legislação fora alterada, passando a não mais prever o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCTF e a limitar a autuação à imposição de multa isolada nos casos de não-homologação de compensação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO impetrado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, em razão da exoneração total do crédito tributário constituído.

Resta assinalado na decisão exarada em primeira instância, *verbis*:

Constatei, então, que o despacho decisório que embasou o auto de infração fora anulado pela DRJ de Florianópolis.

O processo foi devolvido à DRF de origem para que se juntasse, além de outros documentos, cópia do novo despacho decisório.

Atendida a solicitação, verifica-se que o novo despacho, manteve a não-homologação da compensação. Em consequência, a DRF de origem declarou nulo o lançamento ora em questão e determinou a cobrança do crédito tributário na forma do § 7º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, acrescentado pelo art. 17, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

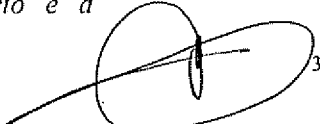
Reaberto prazo para manifestação, a autuada juntou requerimento pleiteando o arquivamento do auto de infração, por ter sido anulado pelo DRF.

Uma vez anulado seu despacho original, a DRF de origem retomou seu poder de decisão no processo de restituição que serviu de fundamento ao auto de infração constante deste processo.

Todavia, no presente processo cuida-se tão-somente do auto de infração, sendo que ele foi regularmente impugnado. Instaurado dessa forma o litígio, a competência para seu deslinde passou a esta DRJ. Deve o processo, assim, seguir o rito natural previsto no processo administrativo fiscal, isto é, o julgamento pela DRJ, seguido se for o caso, de recurso ao Conselho de Contribuintes. Em consequência, é de ser indeferido o pedido de arquivamento que a autuada formulou invocando como fundamento a nulidade declarada pela DRF.

Todavia, ainda que ineficaz em relação ao que tange a este processo, não deixa de estar correta a afirmativa da DRF de origem a respeito do cancelamento do auto de infração, pois, quando o novo despacho decisório foi expedido, a legislação havia mudado, de forma a prever a exigência, mediante a DCTF, do crédito tributário originalmente lançado de ofício e a

Wilson

 3

determinar a imposição de multa isolada nos casos de não-homologação de compensação de créditos de terceiros.

Assim, em vista do exposto, voto por cancelar a exigência constante no auto de infração de IRPJ constante deste processo, ressaltando que o crédito tributário correspondente passou a ser exigido com base na DCTF

Extraí-se dos autos a informação de que o auto de infração de fls. 05/18 decorreu de Representação formalizada pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul a partir de decisões exaradas em processos administrativos relativos a pedidos de restituição/compensação (Pareceres Delegacia da Receita Federal/CXL/SAORT n°s 20 e 01, de 27/12/2001 e 06/02/2002, respectivamente).

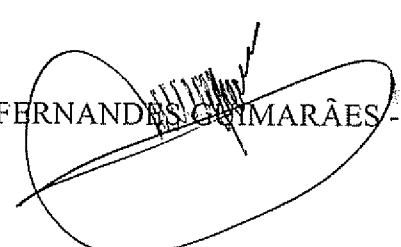
As referidas decisões, entretanto, foram declaradas nulas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (acórdãos n°s 2.136 e 2.137, ambos de 03 de janeiro de 2003).

Diante dessas circunstâncias, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre requereu a juntada de documentos, inclusive do novo despacho decisório, de modo a viabilizar a apreciação do litígio instaurado a partir da interposição da impugnação pela contribuinte (Despacho – fls. 356/357).

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, em atendimento, expediu novos Despachos Decisórios (fls. 1.178/1.193), em que, entre outras determinações, decidiu pela decretação da nulidade do lançamento efetuado por meio do presente processo administrativo, vez que, estando os débitos objeto de compensação declarados em DCTF, a cobrança deveria se dar nos termos do preconizado pelo parágrafo 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Correta, a meu ver, a decisão exarada em primeira instância, visto que, instaurado o litígio a partir da regular impugnação, a competência para apreciar a procedência do auto de infração lavrado passou a ser da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Correta, também, a ratificação do esposado pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, pois, diante da mudança da legislação, não caberia mais lançar o tributo tido como compensado indevidamente.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

 
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator